



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046366-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GILBERTO LIMA PEREIRA e Impetrante RENAN BOHUS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2046366-92.2025.8.26.0000

**COMARCA: FORO CRIMINAL CENTRAL BARRA FUNDA – 6ª VARA
CRIMINAL**

PACIENTE: GILBERTO LIMA PEREIRA

IMPETRANTE: RENAN BOHUS DA COSTA

VOTO: 1427

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. Pleito de revogação do decreto de prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente respaldada pelos elementos constantes na investigação, que aponta o paciente como um dos envolvidos no crime apurado. Presença dos requisitos legais, constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Questões de mérito não tem cabimento em sede de *habeas corpus* pela impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Medidas cautelares alternativas não são proporcionais à gravidade do delito. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Renan Bohus da Costa** em favor de **GILBERTO LIMA PEREIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do D. Juízo da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, Comarca de São Paulo, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos 1535185-35.2024.8.26.0050.

Sustenta o impetrante, em síntese: I. a decisão

que decretou a prisão é genérica e presumida, sem fundamentação objetiva quantos aos fatos determinantes da necessidade da medida extrema, baseada apenas na gravidade do delito; II. O paciente não demonstrou interesse de evadir-se do distrito da culpa ou fugir da aplicação da lei penal; III. Apresenta questões relativas ao mérito, ou seja, na efetiva participação do paciente no crime apurado; IV. Alega ser o paciente pai e responsável pela subsistência de uma criança de 05 meses de vida; V. A manutenção da segregação cautelar é mais gravosa do que a própria pena eventualmente imposta.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/66).

Prestadas as informações (fls. 69), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 73/79).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente teve a prisão preventiva decretada – e já está denunciado - em virtude de representação da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público, decorrente de investigações efetuadas pela Polícia Civil que o apontou como um dos envolvidos na prática de crimes de roubo majorado (art.157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal).

Segundo consta na denuncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 1/7 na origem), o paciente teria se associado a terceiros com o fim específico de cometer crimes de roubo de carga. Consta ainda que, em comparsaria com os demais investigados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, os veículos VW/31.320 CNC

6X4, placas EBB5316, eM.Benz/Atron 1319, placas P XK4D60, e as cargas de vergalhão neles contidas, totalizando 7.384kg, avaliadas em R\$ 431.004,06, pertencente à empresa Vimacom Indústria e Comércio LTDA.

Consta ainda, conforme apurado na investigação, que " (...) os denunciados se associaram para praticarem roubos de cargas, da seguinte maneira: parte do grupo era responsável pelo arrebatamento e constrangimento das vítimas – motoristas de caminhões que transportavam produtos de alto valor, enquanto outros criminosos permaneciam mais afastados, fazendo a "segurança" com o uso dos veículos Honda/Civic, placas GIO7I85 (supostamente conduzido pelo paciente Gilberto), Honda/Fit, placas DNE6811, e GM/Spin; um operador profissional técnico inibia o sistema de rastreamento dos veículos das vítimas; estas eram levadas para outras localidades, enquanto a carga era subtraída com o apoio de outros roubadores, responsáveis pelo apoio logístico e transporte das cargas; ao final, as mercadorias eram levadas até receptadores especializados e, assim, os agentes auferiam vantagem ilícita, que, ao depois, era distribuída entre os membros da associação criminosa (cf. relatório de investigação de fls. 103/127)" .

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de manutenção do decreto de segregação cautelar.

Inicialmente, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio jurídico célere, de cognição sumária, não sendo possível, por esta via, revolver matéria fático-probatória, o que será devidamente analisado pelo d. juízo na origem, com a observação vigilante dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a paridade de armas.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...)
REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.
1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar
matéria fático-probatória com a finalidade de obter**

pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007, g.n)

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. (...) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. **NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A alegada inexistência de respaldo fático-probatório para a condenação, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.** (HC n. 183.688/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2012, DJe de 9/3/2012, g.n.)

Portanto, a apreciação das questões de mérito aqui arguidas, referente à efetiva participação do paciente na empreitada criminosa e a suposta ausência de provas, está reservada, como dito, ao juízo competente por ocasião da instrução do processo, que certamente será designada em data próxima.

No demais, é cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado

pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a r. decisão hostilizada, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 316/332 na origem), apresenta-se suficientemente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, elementos colhidos no trabalho investigativo realizado pela autoridade policial, que o apontou " (...) como o condutor do veículo Honda Civic, placas GIO7I85, que se encontrava sob sua propriedade durante a prática delitiva, sendo identificado por toda a cena dos fatos, desde a escolta dos caminhões ainda em trânsito até a execução do roubo e a manutenção do cárcere das vítimas, tendo sido flagrado, ainda, por imagem no local da empreitada criminoso, manobrando o Honda Civic em frente ao caminhão."

Ainda, o decreto prisional está lastreado na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante da gravidade verificada no caso concreto que, ao contrário do quanto alegado, é elemento válido para segregação cautelar, conforme entendimento inclusive já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). (...). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 711556 SP 2021/0393735-6, Data de Julgamento: 26/04/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Há que se consignar, ainda, que conquanto o impetrante tenha alegado primariedade, da certidão de antecedentes de fls. 335/337 dos autos na origem, depreende-se que o paciente já foi processado e condenado pelo mesmo crime, sendo, portanto, **reincidente específico** (fls. 335/337), de modo que está presente a cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa.

É esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: " (...) **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade** " (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Quanto à alegação de que eventual pena a ser aplicada ser menos gravosa do que a prisão preventiva em si, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que " (...) **IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto** " (STJ - RHC 110.736/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual se revela amparada nas suas condições pessoais, na prova da materialidade, indícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de autoria e na gravidade em concreto da conduta apurada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo desproporcionais à gravidade do crime apurado a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator